



MUNICÍPIO DE FORTIM



Termo: DECISÓRIO.

Processos Nº 2701.01/2025 – SMTC/SRP/PE

Pregão Eletrônico nº 2701.01/2025 – SMTC/SRP/PE

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMARIM, ARQUIBANCADA, PAINEL DE LED, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOW PIROTÉCNICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

I – PREÂMBULO:

No dia 13 de fevereiro de 2025, às 08:33:56, a Agente de Contratação/Pregoeira deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1136/2023, de 27 de dezembro de 2023 e na Lei nº 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias para realizar os procedimentos pertinentes ao **Pregão Eletrônico nº 2701.01/2025 – SMTC/SRP/PE**.

Já no dia 17 de fevereiro de 2025, às 17:20:21, foi aberto o prazo de mínimo de 10 (dez) minutos, conforme item 7.4 do edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. JOSE ABIDENAGO NOBRE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02, às 17:22:29 do dia 17/02/2025.

“ INFORMA QUE VAI INTERPOR RECURSO, MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO PARA OS LOTES 05, QUANTO AO LOTE 5, APRESENTAMOS DIVERSAS NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IGUAIS E SEMELHANTES EXECUTADOS RECENTES, NOSSA ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS ESTÁ PERFEITAMENTE DEMONSTRADA, NOSSA ALÍQUOTA VARIA DE 2 % A 5% A DEPENDER DO MUNICÍPIO, A AFIRMAÇÃO DE QUE TEM MARGEM DE 40% POR CENTO DE LUCRO É UM EQUÍVOCO DE QUEM ANALISOU, ASSIM, REANALISANDO CONSTATARÁ QUE NOSSA MARGEM DE LUCRO É 15% POR CENTO. ASSIM, EM EDITAL E SEUS ANEXOS, NÃO EXISTEM DEFINIÇÃO PRÉVIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE BASEADOS EM EVENTOS DE CARNAVAL, FESTEJOS JUNINOS E RÉVEILLON, SE O GESTOR QUERIA PREVER COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR PORTE DE EVENTO, ASSIM NÃO O FEZ PREVER ESSA EXIGÊNCIA EM EDITAL.”

2. M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.868.264/0001-15, às 17:22:19 do dia 17/02/2025.

“INFORMA QUE VAI INTERPOR RECURSO, VAMOS INTERPOR RECURSO CONTRA NOSSA INABILITAÇÃO. POIS NOSSA QUALIFICAÇÃO TECNICA FAZ RELAÇÃO DIRETA COM OBJETO. ONDE IREMOS DEMONSTAR NOSSAS RAZOES.”

3. GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.430.571/0001-66, às 17:27:17 do dia 17/02/2025.

“INFORMA QUE VAI INTERPOR RECURSO, INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA GUIATELLI POR ERRO DO SISTEMA E CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Ute



MUNICÍPIO DE FORTIM



ARREMATANTE QUE COLOCOU A DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO QUANDO AINDA ERA ME E COM ENDEREÇO DIFERENTE DO ATUAL”.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações não exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação/Pregoeira independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão Eletrônico para a apresentação das razões, por meio de memórias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

16.3. Caberá recurso nos casos previstos na Lei Federal n.º 14.133/21, devendo o licitante manifestar-se imediatamente sua intenção de interpor recurso, através do próprio do Sistema Eletrônico.

Logo, uma vez aberto o prazo as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso e Registro de Contra Razão, as empresas: **JOSE ABIDENAGO NOBRE; M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS e GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, NÃO apresentaram suas razões recursais em memórias, conforme determina os itens 16 do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido nos itens **16.2 e 16.4**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos:



MUNICÍPIO DE FORTIM



Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso).

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: interesse de agir e motivação. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac.694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pelas empresas recorrentes, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 164, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:



MUNICÍPIO DE FORTIM



“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 tal recurso não deve ser conhecido.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

É importante ressaltar que, conforme as disposições do edital, especificamente o item 16, a formalização de recursos administrativos deve obedecer a uma série de requisitos:

16. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. A intensão de interpor recurso será logo após a divulgação da habilitação com prazo mínimo de 00:10:00 (dez minutos) e a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão Eletrônico para a apresentação das razões, por meio de memórias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

16.3. Caberá recurso nos casos previstos na Lei Federal n.º 14.133/21, devendo o licitante manifestar-se imediatamente sua intenção de interpor recurso, através do próprio do Sistema Eletrônico.

16.3.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo Agente de Contratação/Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE FORTIM



- 16.4. O licitante que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando as demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.
- 16.5. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Agente de Contratação/Pregoeiro à vencedora.
- 16.6. O recurso contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro terá efeito suspensivo.
- 16.7. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 16.8. Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os encaminhados por fax, correios ou entregues pessoalmente.
- 16.9. Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos desta licitação, o licitante que, aceitando-os sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que a viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 16.10. Uma vez decididos os recursos administrativos eventualmente interpostos e, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente, no interesse público, adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.
- 16.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>.

Todavia, mesmo com a manifestação das empresas **JOSE ABIDENAGO NOBRE; M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS e GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, tendo sido apresentada por meio do sistema eletrônico, sem a devida formalização conforme exigido pelo edital, considerando os princípios da legalidade e transparência, a agente de contratação/pregoeira do município decidiu analisar e responder ao pedido de recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões.

VI – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

1. **NÃO CONHECER** das razões recursais das empresas: **JOSE ABIDENAGO NOBRE; M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS e GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, uma vez que não atenderam aos pressupostos das exigências dos itens **16.2 e 16.4** do edital pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Fortim – CE, em 21 de fevereiro de 2025.

MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES

Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Fortim/CE